SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245132 - SC (2025/0456449-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	C N L (MENOR)
AGRAVANTE	:	J L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	JULIANO LAVINA - SC052160
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
		LUCIANA DOMINGOS LOPES RIBEIRO DE CASTRO - SC019163
		CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO ATUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA INFRALEGAL NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de embargos de declaração e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 489 do CPC atraem, por simetria, o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A indicação genérica dos arts. 926 e 927 do CPC, desacompanhada da demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos, não autoriza a abertura da via especial, incidindo a deficiência de fundamentação.

3. A Resolução Aneel n. 414/2010 constitui ato normativo infralegal e não se enquadra como tratado ou lei federal para fins de recurso especial (CF, art. 105, III, *a*), sendo inviável seu exame nessa instância.

4. A matéria relativa ao art. 1º da Lei n. 8.742/1993 não foi apreciada pela instância de origem, ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual incide o Enunciado n. 282/STF.

Documento eletrônico VDA60455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 013a472c-68c1-4eeb-8bda-e3a60d9ed16d

5. Alegações de violação a dispositivos constitucionais não podem ser conhecidas em recurso especial, por não se inserirem na competência delineada pelo art. 105, III, da Constituição Federal.
6. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento atual do usuário, desde que precedida de comunicação prévia, conforme firme jurisprudência do STJ; no caso, a interrupção ocorreu menos de três meses após o vencimento da fatura inadimplida, com aviso nas faturas subsequentes, não se tratando de débito pretérito, sendo pertinente a orientação do Tema n. 699/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60455487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 29/09/2026 19:04:18
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 013a472c-68c1-4eeb-8bda-e3a60d9ed16d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245132 - SC (2025/0456449-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	C N L (MENOR)
AGRAVANTE	:	J L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	JULIANO LAVINA - SC052160
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
		LUCIANA DOMINGOS LOPES RIBEIRO DE CASTRO - SC019163
		CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

EMENTA

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO POR INADIMPLEMENTO ATUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA INFRALEGAL NÃO COGNOSCÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de embargos de declaração e a deficiência de fundamentação quanto ao art. 489 do CPC atraem, por simetria, o óbice da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A indicação genérica dos arts. 926 e 927 do CPC, desacompanhada da demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos, não autoriza a abertura da via especial, incidindo a deficiência de fundamentação.

3. A Resolução Aneel n. 414/2010 constitui ato normativo infralegal e não se enquadra como tratado ou lei federal para fins de recurso especial (CF, art. 105, III, *a*), sendo inviável seu exame nessa instância.

4. A matéria relativa ao art. 1º da Lei n. 8.742/1993 não foi apreciada pela instância de origem, ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual incide o Enunciado n. 282/STF.

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

5. Alegações de violação a dispositivos constitucionais não podem ser conhecidas em recurso especial, por não se inserirem na competência delineada pelo art. 105, III, da Constituição Federal.
6. É lícita a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento atual do usuário, desde que precedida de comunicação prévia, conforme firme jurisprudência do STJ; no caso, a interrupção ocorreu menos de três meses após o vencimento da fatura inadimplida, com aviso nas faturas subsequentes, não se tratando de débito pretérito, sendo pertinente a orientação do Tema n. 699/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **JL e outro** desafiando a decisão de fls. 380/384, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: **(I)** inexistência de embargos de declaração na origem e deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 489 do CPC, atraindo, por simetria, a incidência da Súmula n. 284/STF; **(II)** indicação genérica dos arts. 926 e 927 do CPC, sem demonstração clara de como o acórdão teria malferido a legislação federal, o que impede o conhecimento do apelo especial; **(III)** impossibilidade de exame de apontada ofensa ao art. 172, § 2º, da Resolução Aneel n. 414/2010, por se tratar de ato normativo infralegal não compreendido no conceito de tratado ou lei federal; **(IV)** ausência de prequestionamento quanto ao art. 1º da Lei n. 8.742/1993, incidindo o Enunciado n. 282/STF; **(V)** inviabilidade de conhecimento de alegações de violação a dispositivos constitucionais em insurgência excepcional; **(VI)** embora reconhecida a figura do consumidor por equiparação do art. 17 do CDC, prevalece a orientação de que é lícita a suspensão do fornecimento por inadimplemento, não havendo, no caso concreto, débito pretérito; **(VII)** pertinência do Tema n. 699/STJ quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de serviço quando não pagos os débito relativos aos últimos 90 dias.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(I)** houve violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, porquanto o *decisum* não observou a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de corte por débito pretérito, sendo indevida a aplicação da Súmula n. 284/STF, e que o tema foi enfrentado nas instâncias ordinárias; **(II)** foram malferidos os arts. 926 e 927 do CPC, pois o Tribunal de origem teria deixado de uniformizar e observar precedentes qualificados sobre a ilicitude da suspensão por débitos antigos; **(III)** o uso de julgados

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

pretéritos e do Tema n. 699/STJ seria inadequado ao caso, por tratar de fraude em medidor, nunca alegada nos autos, havendo distinção clara entre as hipóteses; **(IV)** é incontroverso que se cuida de débito pretérito, de modo que a suspensão do serviço essencial mostra-se ilícita, conforme a jurisprudência do STJ, reforçando a necessidade de reforma do decisório; **(V)** a energia elétrica constitui serviço essencial, e a proteção aos mínimos sociais prevista no art. 1º da Lei n. 8.742/1993 foi veiculada ao longo do processo, devendo ser reconhecida a violação; **(VI)** a Resolução Aneel n. 414/2010 pode ser mencionada para complementar a fundamentação infraconstitucional, não havendo óbice ao seu cotejo na via especial; **(VII)** é indevida a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois o agravo interno não é manifestamente inadmissível nem protelatório, tratando-se de exercício regular de direito processual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 407/417.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não prospera.

Em primeiro lugar, verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 489 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Com relação aos arts. 926 e 927 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto no Enunciado n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp n. 83.629/DF**, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 3/4/2012; **AgRg no AREsp n. 80.124/PB**, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 25/5/2012.

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa ao art. 172, § 2º, da Resolução Aneel n. 414/2010. Isso porque o referido ato

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: **AgInt no REsp n. 2.106.984/AL**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; e **AgInt no AREsp n. 2.180.965/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 4/4/2023.

Por outro lado, a matéria pertinente ao art. 1º da Lei n. 8.742/1993 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.

Outrossim, em recurso especial, não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, III, 6º e 175 da Constituição Federal.

Por fim, embora o recorrente ignore a distinção entre débito atual e débito pretérito, consoante a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de adimplir a contraprestação devida pelo serviço prestado.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ATUAL. CORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. É possível a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica em razão do inadimplemento atual do consumidor, desde que a medida seja antecedida por aviso prévio.*
> *2. No caso, porém, o aresto impugnado nega a existência de comunicação anterior. Impossível afirmar o contrário sem o reexame dos fatos e provas constantes do autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp n. 1.342.608/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 27/9/2017.)
>
> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATADA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.*
> *- A suposta necessidade da continuidade do serviço público, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, não se traduz em uma regra de conteúdo absoluto, em vista das limitações previstas na Lei n. 8.987/97. Aliás, nessa linha de entender, a colenda Primeira Turma, por meio de voto condutor da lavra do ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, assentou que "tem-se, assim, que a continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei n. 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento" (REsp 591.692-RJ, DJ 14/3/2005).*

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

> *- Há expressa previsão normativa da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada (artigo 6º, § 3º, inciso II da Lei n. 8.987/95; artigo 17 da Lei n. 9.427/96; e artigo 91, incisos I e II, da Resolução 456/2000 da ANEEL).*
> *- Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.*
> *- Embargos de divergência conhecidos e improvidos.*
> (**EREsp n. 302.620/SP**, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 25/8/2004, REPDJ de 9/10/2006, p. 251, DJ de 3/4/2006, p. 207.)

Igualmente, no julgamento do **Tema n. 699/STJ**, ressaltou-se que: "[à] *luz do princípio da razoabilidade, a suspensão do fornecimento do serviço – como instrumento de coação ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor – seja possibilitada quando não foram pagos os débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da averiguação da fraude*" (**REsp n. 1.412.433/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe de 28/9/2018).

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, ocorrida menos de três meses após o vencimento da fatura inadimplida (fls. 291/292):

> *Na hipótese, a decisão agravada restou assim fundamentada,* verbis*:*
>
> > [...]
> > *De plano, mostra-se imperioso o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade da autora Cecilia Neves Lavina para figurar no polo ativo da lide, tal como observado pela douta Procuradora de Justiça em seu parecer (evento 22 da fase recursal).*
> > *Oportuno anotar que, não obstante a inexistência de tese nesse sentido pela parte contrária, a questão pode ser conhecida ex officio pelo magistrado, uma vez que trata de uma das condições da ação, consistindo, portanto, em matéria de ordem pública, nos termos do artigo 485, inciso VI, e §3º, do Código de Processo Civil.*
> > *Na hipótese, trata-se de ação indenizatória por danos morais em decorrência da suspensão de fornecimento de energia elétrica, que aduz o demandante ter sido ilegal, sendo que não restou comprovada "qualquer participação da menor, seja na negociação/contratação, seja na inadimplência ou na alegação de prejuízo com a efetivação da suspensão de fornecimento de energia na residência e escritório profissional de seu genitor" (evento 22 da fase recursal).*
> > *Assim, nada obstante os argumentos lançados pelo demandante Juliano na petição acostada ao evento 26 (da fase recursal), outra alternativa não resta senão julgar extinto o feito, sem resolução do mérito (art. 485, inc.*

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

VI, § 3º, CPC), com relação à requerente Cecília, justamente por não vislumbrar que a mesma possua qualquer relação jurídica com a requerida Celesc.

[...]

Em sede de recurso, o requerente insiste na tese de irregularidade do corte, visto que o mesmo ocorreu somente 2 meses depois do vencimento da fatura impaga (maio/2023), sendo inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de débitos antigos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

No caso dos autos, todavia, a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor ocorreu em 3-8-2023, em razão da ausência do pagamento da fatura referente ao mês 05/2023 com vencimento em 22-5-2023, no valor de R$ 53,07, tendo sido o recorrente devidamente notificado da inadimplência e possibilidade de corte já no faturamento do mês de junho/2023 (evento 32, FATURA4). Quer dizer, ao contrário do que tenta fazer crer o demandante, a interrupção da energia não se deu em razão de débito pretérito, tampouco de forma abrupta, uma vez que, como dito, existiu o aviso de possibilidade de suspensão dos serviços nas faturas subsequentes àquela inadimplida, conforme preceitua o § 3º do artigo 6º da Lei n. 8.987/95, in verbis: [...]

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59723769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/09/2026 19:35:50
Código de Controle do Documento: 34c3e63d-ebd4-44cf-a166-6bbe66b5adc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.132 / SC

Número Registro: 2025/0456449-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50116464220238240075

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C N L (MENOR)
RECORRENTE	: J L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: JULIANO LAVINA - SC052160
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402
	CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C N L (MENOR)
AGRAVANTE	: J L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: JULIANO LAVINA - SC052160
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADOS	: EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
	FABIOLA AMARAL FERREIRA - DF046402

Documento eletrônico VDA60447334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 778c0ec3-c942-452a-9142-10ebc74bd20b

LUCIANA DOMINGOS LOPES RIBEIRO DE CASTRO - SC019163
CARLA FREITAS PATZLAFF - DF028595

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANO LAVINA, pelas partes: AGRAVANTE: C N L e AGRAVANTE: J L.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:36:30
Código de Controle do Documento: 778c0ec3-c942-452a-9142-10ebc74bd20b